**Aviso n.º 802/2006 (2.ª série) — AP.** — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se pública que se encontra afixada nos locais habituais a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia referente ao ano de 2005. Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação

do presente aviso no Diário da República para reclamação, conforme estipula o artigo 96.º do diploma acima citado.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, Emanuel Sabino Vieira Gomes.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Edital n.º 141/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Manuel Maria Moreira, presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público que, em reunião extraordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 7 de Novembro de 2005, foi aprovado, por una-nimidade, delegar no presidente da Câmara e autorizar a sua subdelegação nos vereadores, nos termos e limites do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a saber:

#### Delegação de competências da Câmara Municipal de Marco de Canaveses no seu presidente

- O número e extensão das matérias da competência da Câmara Municipal de Marco de Canaveses não permite a apreciação célere de todas elas, em reunião do órgão executivo;
- A delegação de competências constitui um instrumento destinado a conferir eficácia à gestão, possibilitando reservar para reunião de Câmara as medidas de fundo e os actos de gestão do município com maior relevância para o concelho e para
- os cidadãos que nele vivem e trabalham;
  O artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prevê a possibilidade de delegação das competências da Câmara no seu presidente, com as excepções naquela referidas;
  A necessidade de desconcentração do exercício das competências
- da Câmara Municipal no seu presidente;

tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Marco de Canaveses delibere, ao abrigo do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado através do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegar no presidente e autorizar a sua subdelegação nos vereadores, nos termos e limites do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, as competências do artigo 69. da Lei il. 169/99, de 18 de Setembro, as competencias a seguir enumeradas, atribuídas por lei à Câmara, com excepção daquelas que sejam indelegáveis por lei:

1 — As previstas no artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

1.1 — No âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços

- e no da gestão corrente:
  - a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal; b) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus
  - membros:
  - c) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e servicos, nos termos da lei;
  - d) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos
  - Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
  - Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções:
  - Apoiar ou comparticipar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei;
  - h) Organizar e gerir os transportes escolares;
  - Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;
  - j) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao estatuto do direito de oposição;
  - Decidir sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdicão:
  - Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;

    Decidir sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais
  - lugares públicos;
  - Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável;

- o) Decidir sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
- p) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma ine-
- quívoca e duradoura; q) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município.

## 1.2 — No âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Executar as opções do plano e o orçamento aprovados;
   b) Elaborar e aprovar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- c) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;

  d) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração
- central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos
- por lei; e) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
- f) Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei;
- Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;
- h) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.
- 1.3 No âmbito consultivo participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei. 1.4 — No âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:
  - a) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos refe-ridos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
  - b) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei.

## 1.5 — Em matéria de licenciamento e fiscalização:

- a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para esta-belecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos; b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou parti-
- cipada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;
- c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

  d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames,
- registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.
- 1.6 No âmbito de outras competências da câmara municipal administrar o domínio público municipal, nos termos da lei. 2 Praticar, nos casos estabelecidos pelo artigo 128.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, corrigido e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, publicada em 27 de Agosto de 2001, os actos jurídicos seguintes:
  - Relativos a operações de loteamento e obras de urbanização, previstos nos artigos 6.º, 7.º, 7.º-A, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 22.º a 26.º, 30.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 44.º, 47.º, 48.º, 50.º, 55.º, 58.º, 59.º, 64.º, n.º 1, alínea *a*), 67.º-A, 68.º-A e 70.º, todos do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
  - Relativos a licenciamento de obras particulares, previstos nos do artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 7.º, 12.º, 15.º a 20.º, 23.º, 27.º, n.º 4, 30.º a 39.º, 41.º, 50.º, 50.º-A, 51.º, 54.º, 55.º, 62.º, n.º 6, 63.º, 65.º, 68.º, 68.º-B e 72.º, todos do Decreto-Lei n.º 445/91, 20 de Novembro.
- Praticar os actos administrativos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, corrigido e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, rectificado pela Declaração de Rec-

tificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, publicada em 27 de Agosto de 2001, elencados a seguir:

Conceder licenças administrativas, designadamente para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, obras de construção, obras de ampliação, obras de alteração, obras de reconstrução, demolição de edifícios e alteração da utilização de edifícios ou suas fracções, nos termos e limites fixados no artigo 4.º, n.º 2, conjugado com os artigos 23.º e 88.º;

Certificar, para efeitos de registo predial, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 9;

Emitir parecer prévio, não vinculativo, sobre as operações urba-nísticas, nos termos previstos no artigo 7.º, n.ºs 2 e 4;

Aprovar a informação prévia, nos termos e limites fixados nos artigos 14.º e 16.º

Proceder às notificações, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 40.º, n.º 2, e 65.º, n.º 3; Alterar as condições da licença ou de autorização da operação

de loteamento desde que tal alteração se mostre necessária à execução de instrumentos de planeamento territorial ou outros instrumentos urbanísticos, nos termos previstos no artigo 48.º

Emitir as certidões, nos termos previstos no artigo 49.º, n.ºs 2 e 3:

Alterar as condições da licença ou da autorização de obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 53.º, n.º 6;

Reforçar e reduzir o montante da caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 54.º, n.ºs 4, 5 e 6;

Fixar o prazo, por motivo devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no artigo 59.º,

Declarar a caducidade e revogar a licença ou a autorização de operações urbanísticas, nos termos previstos nos artigos 71.º, n.º 5, e 73.º, n.º 2;

Promover a execução de obras, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 1;

Accionar as cauções, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 3; Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no artigo 84.º, n.º 4;

Emitir oficiosamente alvará, nos termos previstos nos artigos 84.º, n.º 4, e 85.º, n.º 9;

Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e reparação de danos causados em infra-estruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º;

Proceder à recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º;

Determinar a execução de obras de conservação nos termos pre-vistos nos artigos 89.º, n.º 2, e 90.º; Ordenar a demolição total ou parcial de construções, nos termos previstos nos artigos 89.º, n.º 3, e 90.º;

Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no artigo 90.º, n.º 1;

Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º;

Ordenar o despejo administrativo de prédios ou parte de prédios, nos termos previstos nos artigos 92.º e 109.º, n.ºs 2, 3 e 4; Contratar com empresas privadas para efeitos de fiscalização, nos termos previstos no artigo 94.º, n.º 5;

Promover a realização de trabalhos de correcção ou alteração

por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no artigo 105.º, n.º 3; Aceitar para extinção de dívida dação em cumprimento ou em

função do cumprimento, nos termos previstos no artigo 108.º, n.º 2; Prestar a informação, nos termos e para os efeitos previstos no

artigo 110.º;

Autorizar o pagamento fraccionado de taxas, nos termos previstos no artigo 117.º, n.º 2; Manter actualizada a relação dos instrumentos jurídicos previstos

no artigo 119.º; Prestar informações sobre processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º

Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º

4 — Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta defi-

a actividade liscalizadora atribulda por lei, nos termos por esta delinidos, e aplicar sanções em matéria de segurança contra os riscos de incêndio, abrangendo as competências previstas nos artigos 8.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro.

5 — Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

6 — Aplicar as penas disciplinares previstas no n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84 de

Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de

7 — Exercer ainda as seguintes competências:

Quanto aos empreendimentos turísticos, as previstas no n.º 1 do artigo 8.º e alínea *b*) do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com a redacção constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março;

ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de iviarço, Quanto aos estabelecimentos de restauração e bebidas, as pre-vistas nos artigos 3.º, 5.º, 32.º, 35.º, n.º 1, e 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com a redacção cons-tante do anexo ao Decreto-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março;

Quanto aos depósitos de sucata, as previstas nos artigos 6.º, 7.º, 9.º,12.º, 15.º, 16.º, 18.º a 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto;

Quanto à reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal, as previstas nos artigos 1.º, 3.º, 9.º, 19.º a 26.º, 28.º, 29.º, 31.º e 35.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, de acordo com a redacção constante do anexo à Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto;

Quanto às instalações energéticas de climatização, as previstas nos artigos 14.º, 17.º e 18.º do Regulamento dos Sistemas Energéticos Climatização em Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio;

Quanto aos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, as previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e nos artigos 11.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), 18.º, 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

Quanto à prevenção do ruído e controlo de poluição sonora, as previstas nos artigos 2.º, 4.º a 9.º, 19.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro;

Quanto à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, incluindo os previstos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 27.º, n.º 2, e 30.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de Março, e 4/2004, de 6 de Janeiro;

Quanto à matéria de procedimento e processo tributário, as previstas no n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e nas alíneas b) a j) do n.º 1 do artigo 10.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro: Outubro:

Quanto ao licenciamento do exercício e à fiscalização das actiuanto ao licenciamento do exercició e a fiscalização das actividades diversas, as previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 4.º, 10.º, 11.º, n.º 1, 14.º, 15.º, n.º 1, 18.º, 23.º, 27, 29.º, n.º 1, 33.º, 35, 39.º, n.º 2, 41.º, 50.º, n.º 1, 51.º e 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;

Quanto às medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, as previstas nos artigos 12.º, n.º 1, alínea c), 16.º, n.ºs 3 e 4, 20.º, n.º 1, alínea b), 28.º e 31.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;

Quanto ao licenciamento comercial, as previstas nos artigos 5.°, n.ºs 1 e 2, 12.°, n.º 1, 13.°, n.ºs 5, 7 e 10, 21.°, n.º 3, e 22.°, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

8 — As competências necessárias à instrução dos procedimentos e à execução das deliberações da competência da Câmara, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 85.º do Código do Procedimento Administrativo.

9 — A delegação referida no número anterior inclui as competências previstas no Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas e de Locação e Aquisição de Bens e Serviços seguintes:

Locação e Aquisição de Bens e Serviços seguintes:

Dos artigos 14.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7, 26.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 3, 4, 5 e 7, 30.º, n.º 2, 33.º, n.º 2, 45.º, n.ºs 1, 2 e 3, 46.º, n.º 3, 52.º, n.ºs 7 e 9, 53.º, n.º 3, 55.º, n.º 4, 58.º, n.º 3, n.º 4, 60.º, n.º 2 e 3, 81.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, 112.º, n.º 2, 115.º, n.º 2 e 4, 144.º, n.º 2, 147.º, n.º 2, 148.º, n.º 1, 2 e 3, 149.º, n.º 2, 157.º, n.º 3, 159.º, n.º 3, 160.º, n.º 1 e 3, 161.º, n.º 2, 4 e 8, 162.º, n.º 2 e 3, 165.º, n.º 3 e 4, 166.º, n.º 2 e 3, 169.º, 170.º, n.º 1, 174.º, 178.º, n.º 1 e 2, alínea n), 180.º, 184.º, n.º 1 e 2, 187.º, n.º 1, 189.º, n.º 1, 191.º, n.º 1, 2, 3 e 5, 197.º, n.º 4, 199.º, n.º 1, 3 e 4, 200.º, n.º 2 e 4, 201.º, n.º 3 e 5, 206.º, n.º 3, 212.º, n.º 3, 214.º, n.º 1 e 3, 218.º, n.º 3 e 4, 219.º, n.º 3, 222.º, n.º 6, 235.º, n.º 1 e 2, 236.º, n.º 1, 2 e 8, 240.º, n.º 1, 265.º, n.º 5 e 6, 267.º, n.º 1 e 2, e 270.º, n.º 3, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setemas alterações introduzidas pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho;

Dos artigos 68.º, n.º 1, 69.º, n.º 2, 71.º, n.º 1, 73.º, n.º 2, 90.º, n.º 1, 194.º, n.º 1, 195.º, n.º 1, 196.º, n.º 1, e 198.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

10 — Autorizar, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º, conjugada com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, e n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização de despesas até ao limite de € 748 000, relativamente à locação e aquisição de bens móveis e servicos.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de estilo.

E eu, *Maria de Lourdes da Silva Amieiro Miranda Coelho*, directora do Departamento Administrativo e Financeiro, a pedido do Sr. Presidente, o subscrevo.

10 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, Manuel Moreira.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO**

Aviso n.º 803/2006 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de

Março, torna-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2005, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município ou na Secção de Pessoal desta autarquia para consulta do respectivo pessoal.

O prazo de reclamação, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

1 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Vitor Manuel Martins Frutuoso*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

**Listagem n.º 75/2006 — AP.** — Para os efeitos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se publica em anexo a lista das obras públicas adjudicadas pelo município de Meda no ano de 2005, com a indicação dos valores de adjudicação, forma de atribuição e respectivos adjudicatários.

13 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

#### ANEXO

### Obras públicas adjudicadas em 2005

(artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)

| Nome da obra  | Procedimento  | Valor<br>(em euros)   | Emp. adjudicatário  |
|---|---|---|---|
| Reabilitação do centro histórico e área urbana do Poço do Canto   | Concurso público  | 208 551,95  | Construções Nogueira & Costa, L.da  |
| Reabilitação do centro histórico e área urbana de Casteição   | Concurso público  | 127 818,29  | Construções Nogueira & Costa, L. da   |
| Pólo termal de Longroiva — construção de balneário termal   | Concurso público  | 2 899 788,07  | Manuel Rodrigues Gouveia,<br>S. A.  |
| Benefeciação e rectificação da EM 600 — Meda-limite do concelho.  | Concurso público  | 625 610,50  | Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. <sup>da</sup>  |
| Construção de arruamentos em Vale do Porco  | Concurso limitado Concurso limitado Concurso limitado Concurso público Concurso público   | 34 829,24<br>12 132,50<br>10 227,50<br>226 105,70<br>218 378,80                       | Eduardo António Sousa Lopes.<br>João Veiga — Construções, L <sup>da</sup><br>João Veiga — Construções, L <sup>da</sup><br>Eduardo António Sousa Lopes.<br>Gualdim Anciães Amado &   |
| Requalificação de rotundas, valorização ambiental de espaços verdes e acessos na vila de Meda.  | Concurso público  | 414 783,40  | Filhos, L. da<br>Eduardo António Sousa Lopes.   |
| Benefeciação e pavimentação do caminho agrícola do Vale do Olmo — Valoira.  | Concurso público  | 102 290,11  | Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. <sup>da</sup>  |
| Saneamento do troço urbano da EN 331, Meda  | Concurso público  | 206 388,67  | Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. <sup>da</sup>  |
| Recuperação de áreas urbanas degradadas   | Concurso público<br>Concurso público  | 295 130,70<br>1 430 000   | Eduardo António Sousa Lopes.<br>PAVIA — Pavimentos e Vias,<br>S. A.   |
| Recuperação da área urbana de Coriscada — pavimentação de arruamentos (2004).   | Concurso público  | 160 214,11  | Eduardo António Sousa Lopes.  |
| Arruamentos em Valflor (2004) Arruamentos em Barreira (2005) Arruamentos em Paipenela (2005) Arruamentos em Outeiro de Gatos (2005) Construção de arruamentos em Ranhados (2005) Construção de parque de Lazer em Barreira Benefeciação e rectificação do Caminho do Apolinário à Estrada das Antas (EM 611) — reconstrução de muro de suporte. Benefeciação e rectificação de estrada na CM 1013, em Relva | Concurso limitado | 37 073,50<br>28 283<br>28 025<br>26 530<br>75 680<br>81 471,50<br>98 711<br>59 167,90 | João Veiga — Construções, L. da Eduardo António Sousa Lopes. Brigida & Dinis, L. da Gualdim Anciães Amado & Filhos, L. da BRIGICON — Construção de Edifícios, L. da |

# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA**

Regulamento n.º 6/2006 — AP. — Regulamento do processo de selecção de pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado do município de Mirandela. — O desenvolvimento verificado nas atribuições e competências das autarquias locais exige que as mesmas se dotem de estruturas e recursos humanos, de modo a poderem responder às solicitações dos munícipes, assegurando uma maior coordenação técnica e funcional.

É hoje consensual que a utilização de contrato de trabalho no seio da Administração Pública comporta especificidades que decorrem, por um lado, da especial natureza de empregador que prossegue o interesse público e, por outro, dos princípios constitucionais que vinculam todos os trabalhadores da Administração Pública. Estas especificidades foram já reconhecidas na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, o qual previu a adaptação das suas normas aos contratos de trabalho na Administração Pública.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, as pessoas colectivas públicas passaram a poder celebrar contratos de trabalho, constituindo-se, assim, um importante instrumento de modernização e flexibilização, desde que utilizado nas condições em que se possa configurar como uma alternativa adequada ao regime da função pública e igualmente apta à prossecução do interesse público.